RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.396 - PR (2013/0103475-1)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:	EDSON ROBERTO SMANIOTTO E OUTRO
ADVOGADOS	:	LEOCIR JOÃO RODIO - PR016127
		EVERALDO TROMBETTA - PR035583
		FERNANDO BONISSONI E OUTRO(S) - PR037434
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA MAZZI E OUTRO
ADVOGADOS	:	ELISEU CORDEIRO DA SILVA - PR004653
		FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - PR027601

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA AUTENTICADA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. CONTRATO. SACAS DE SOJA. CORRESPONDÊNCIA EM REAIS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível aparelhar a execução com título executivo extrajudicial por cópia autenticada quando não se tratar de cambial. Precedentes.

2. No caso, conquanto o contrato previsse o pagamento em sacas de soja, já trazia o correspondente em reais. Os valores executados foram submetidos ao contraditório, tendo havido a oposição de embargos à execução.

3. Não demonstrada a existência de prejuízo com a adoção do rito da execução por quantia, deve-se afastar a alegação de nulidade da execução em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.396 - PR (2013/0103475-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por EDSON ROBERTO SMANIOTTO E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) AÇÃO EMBASADA POR CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 2) PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS VENDIDOS. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 3) RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO PELO DECURSO DO TEMPO. PROSSEGUIMENTO PELO RITO EXECUTIVO ELEITO PELOS CREDORES.*
> *1. ´O contrato particular firmado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, até porque, registrado no cartório competente e chancelado por notário que tem fé pública` (TJPR - 15ª CCiv - Apciv 601017-1 - Rel Hayton Lee Swain Filho - j. 23.09.2009 - DJ 06.10.2009)*
> *2. Questões não abordadas na decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.*
> *3. O feito deve seguir pelo rito eleito pelos credores (execução por quantia certa), pois, primeiramente, o contrato assim o possibilitava e, ainda, não tendo os executados se insurgido oportunamente (logo após constituído procurador aos autos ou embargos à execução), a matéria está preclusa."*
> *RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO"* (fls. 258/259, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustentam os recorrentes violação dos arts. 245, 247, 580, 586, 614, 618, 621, 625 e 627 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Afirmam que o contrato objeto da execução previa o pagamento em produto, devendo a execução seguir o rito de entrega de coisa e não o de pagamento de quantia. Ressaltam que a referência a valores em reais no título é meramente contábil, tanto que a transformação do produto em moeda corrente se faz pela data de vencimento do título e não pelo valor atribuído no contrato.

Apontam a existência de diferenças nos ritos das execuções para entrega de coisa e para pagamento de quantia. Afirmam que não deveriam ter sido citados para

pagamento em 24 (vinte e quatro) horas, mas para entrega dos produtos em 10 (dez) dias, nos termos do art. 621 do CPC/1973. Somente no caso de frustração da obtenção dos produtos é que os credores teriam direito de receber perdas e danos.

Asseveram que o título é claro ao prever o cumprimento da obrigação mediante a entrega de produto, não se podendo falar em obrigação alternativa.

Assinalam que a incoerência de rito executivo é caso de nulidade absoluta, sobre a qual não se opera a preclusão.

Indicam a existência de divergência em relação ao REsp 327.650 e a julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Bahia.

Sustentam, de outro lado, ser indispensável a juntada do título original, não devendo ser admitido o aparelhamento da execução com cópia autenticada, visto tratar-se de requisito necessário à própria validade da demanda executiva.

Ao final, requerem que seja provido o recurso especial para declarar a nulidade do processo executivo, com sua respectiva extinção.

Contrarrazões às fls. 461/474 (e-STJ).

Afirmam os recorridos que é permitida a instrução da execução com cópia autenticada de contrato. Citam jurisprudência em abono a sua tese. Dizem, por outro lado, que a alegação de que o título é ilíquido deveria ter sido feita nos embargos à execução, não por meio de exceção de pré-executividade, estando a matéria preclusa.

Recurso admitido (fls. 476/478, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.396 - PR (2013/0103475-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de exceção de pré-executividade oferecida pelos recorrentes em execução de contrato de compra e venda de imóvel rural, subscrito por 2 (duas) testemunhas.

A exceção foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, decisão confirmada pelo Tribunal de origem.

No que respeita ao aparelhamento da execução com cópia autenticada do contrato, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível a juntada de título extrajudicial por cópia quando não se tratar de cambial.

Nesse sentido:

> *"EXECUÇÃO. OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE. TÍTULO JUNTADO POR CÓPIA AUTENTICADA. ASSERTIVA DE NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO DA DÍVIDA. MATÉRIA DEPENDENTE DE ANÁLISE DE DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.*
> *– Admissível a juntada do título por cópia autenticada, quando não se tratar de cambial. Precedentes.*
> *– As alegadas repactuação, novação ou quitação da dívida, quando dependentes de prova ou da análise mais detida de estipulações contratuais, não são passíveis de argüição no bojo da ´objeção de não executividade` (´exceção de pré-executividade`).*
> *– Incidência no caso dos verbetes sumulares nºs 5 e 7-STJ.*
> *Recurso especial não conhecido."*
> (REsp 575.167/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 30/08/2004)

> *"EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÓPIA DO TÍTULO. ADMISSIBILIDADE.*
> *- A execução de contrato firmado em escritura pública pode ser aparelhada mediante cópia autenticada do instrumento. Hipótese que não se equipara à execução de cambial, cujo original deve ser exigido em face do princípio da circulação da letra. Precedentes do STJ (REsp's nºs 11.725-RN e 57.365-3/MG).*
> *- Possibilidade, outrossim, de o Juiz de Direito conceder oportunidade ao exeqüente de exibir o original do título, ainda que já oferecida impugnação a respeito pelos devedores.*
> *Recurso especial não conhecido."*
> (REsp 296.796/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 03/09/2001)

> *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO.*
> *A EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO EM ESCRITURA PÚBLICA PODE SER APARELHADA MEDIANTE CÓPIA AUTENTICADA DO INSTRUMENTO. CASO QUE NÃO SE EQUIPARA A EXECUÇÃO DE CAMBIAL, CUJO ORIGINAL DEVE SER EXIGIDO, FACE AO PRINCÍPIO DA CIRCULAÇÃO DA LETRA."*
> (REsp 57.365/MG, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/1995, DJ 11/09/1995)

Na hipótese em comento, a execução está aparelhada com cópia autenticada de contrato de compra e venda de imóvel rural, o que não configura nulidade, pois não se trata de cambial passível de fácil circulação. Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ.

Apontam os recorrentes, ainda, outra causa de nulidade da execução. Sustentam que o título executivo previa a entrega de coisa certa - sacas de soja -, porém os recorridos ingressaram desde logo com execução por quantia certa e não com execução para entrega de coisa. Entendem, por isso, tratar-se de nulidade absoluta, não passível de preclusão.

Salientam que o rito das duas espécies de execução é completamente diferente. Na execução para entrega de coisa, os devedores são citados para entrega do produto no prazo de 10 (dez) dias e não para pagar em 24 (vinte e quatro) horas. Ademais, não houve busca e apreensão e nem mesmo a liquidação para verificação do valor devido.

No caso dos autos, como se verifica do trecho do acórdão que reproduz a decisão do juízo de primeiro grau, o contrato continha previsão de pagamento, parte em dinheiro e parte em produtos e dação de imóvel. Somente a parte relativa à entrega do imóvel foi adimplida. Apesar disso, o rito adotado desde a inicial foi o da execução por quantia certa:

> *"(...)*
> *Não foi esse o rito adotado nos autos, na medida em que os autores, desde logo na inicial, já converteram o valor da soja em pecúnia e exigiram o montante global do débito (que atingiu, segundo os exeqüentes, R$ 42.985,96) pelo rito da execução por quantia certa, processando-se o feito desta forma desde o despacho inicial (fl. 33)*
> *Assim, em tese teriam parcial razão os executados ao alegarem a impropriedade do rito eleito, na medida em que parte da dívida se sujeitaria à execução para a entrega de coisa certa"* (fl. 266, e-STJ).

Conforme se observa do precedente trazido como paradigma, o REsp 327.650/MS, da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no caso de o bem não ser entregue, nem encontrado no patrimônio do credor, a execução para entrega de coisa pode ser transformada em execução por quantia certa, sendo indispensável, nessa hipótese, a prévia liquidação do valor devido. Na realidade, o grande fator de nulidade da conversão automática da execução para entrega de coisa em execução por quantia é a falta de apuração do valor

devido, pois implicaria na execução de título ilíquido. Sobre o ponto, veja-se a seguir trecho do voto condutor do acórdão paradigma:

> *" (...)*
> *O objetivo específico da execução para entrega da coisa, portanto, é a procura do bem no patrimônio do devedor (ou de terceiro). Caso não mais seja encontrado o bem, ou no caso de destruição ou alienação, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa e postular a transformação da execução de entrega em execução por quantia certa, na linha do art. 627, CPC.*
> *Indispensável, nessa hipótese, contudo, a prévia apuração do quantum, por estimativa do credor ou por arbitramento. Sem essa liquidação, mostra-se inviável a conversão automática da execução para entrega da coisa em execução por quantia certa, mormente pelo fato que a execução carecerá de pressuposto específico, a saber, a liquidez. Aduza-se que no contrato de parceira pecuária firmado pelas partes não há previsão de valores específicos para os animais, dependendo de apuração".*

O caso em comento traz uma peculiaridade, porém, que afasta a eventual iliquidez do título. Como destacado pelo Tribunal de origem, o contrato, embora previsse o pagamento em sacas de soja, já trazia o correspondente em reais, valores que os recorrentes puderam discutir em embargos à execução:

> *"(...)*
> *É clara a preclusão ocorrida, pois, conforme muito bem mencionado pelo Julgador singular, os executados, ora agravantes, já são sabedores do rito adotado há mais de cinco anos, uma vez que constituíram procuradores nos autos em setembro/2005, sendo certo que cabiam a eles, desde logo, a insurgência quanto ao rito adotado. Ainda, o magistrado traz importante informação de que os agravantes, inclusive, apresentaram embargos à execução, no que também não se trouxe a baila qualquer insurgência quanto ao rito adotado, aceitando-o tacitamente.*
> *E também assiste razão ao Magistrado a quo quando fundamenta que não há irregularidade na escolha do credor na execução por quantia certa, pois o próprio contrato objeto do contrato (sic) previa o valor individualizado e pecuniário equivalente às sacas de soja (conforme acima transcrito), o que afasta a alegação de iliquidez do título"* (fl. 267, e-STJ).

Vale transcrever a cláusula segunda do instrumento:

> *"(...)*
> *Cláusula Segunda: O preço certo e ajustado da presente compra e venda é de R$ 524.000,00 (Quinhentos e vinte e quatro mil reais) a serem pagos da seguinte forma:*
> *a) - R$ 150.000,00 (Cento e Cincoenta mil reais) pagos neste ato pela entrega de um Apartamento residencial (...),*
> *b) - R$ 150.000,00 (Cento e Cincoenta mil reais) a serem pagos em moeda corrente do país (...).*

c) - R$ 128.000,00 (Cento e vinte e oito mil reais) com vencimento em data 30.04.2004, a serem pagos pela quantia certa de 4.000 (quatro mil) sacas de soja, Comercial, livre de Umidade e Impurezas, a serem pagos aos vendedores, pela cotação do dia junto às Empresas - I. Riedi&Cia Ltda, COOPERVALE LTDA E BUNGE ALIMENTOS, da Cidade de Palotina- Pr., contra entrega de recibo igual valor.

d) - R$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais) com vencimento em data 30.04.2005, a serem pagos pela quantia certa de 3.000 (três mil) sacas de soja, Comercial, livre de Umidade e Impurezas, a serem pagos aos vendedores, pela cotação do dia junto às Empresas - I. Riedi&Cia Ltda, COOPERVALE LTDA E BUNGE ALIMENTOS, da Cidade de Palotina- Pr., contra entrega de recibo igual valor.

(...)" (fl. 66, e-STJ).

Como se observa das passagens supratranscritas, era possível determinar, a partir da simples leitura do contrato, a quantia devida. Assim, o título executivo estava revestido de liquidez.

A propósito, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"(...)

Enfim, quanto à liquidez do título extrajudicial, é usual afirmar que estes títulos devem ser líquidos em sua origem, não admitindo procedimento ulterior de liquidação. Em regra, estes títulos devem expressar, imediata e diretamente, o valor da prestação devida ou a menos indicar os critérios para a pronta definição destes elementos. Assim, em princípio, ou estes títulos apresentam de maneira clara a importância devida ou apontam instrumentos claros e objetivos para a obtenção deste montante (v.g., prestação em salários mínimos, em dólar, no equivalente ao valor de certo produto com cotação em bolsa). A necessidade de submeter o título a este procedimento - desde que simples e direto - para apuração do quantum debeatur não lhe retira a liquidez ou, em consequência, a sua exequibilidade." (in: Execução. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 449)

Ademais, os valores foram submetidos ao contraditório, em embargos à execução. Nesse contexto, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e diante da ausência de prejuízo, não há como reconhecer a nulidade alegada pelos recorrentes.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO PELA UTILIZAÇÃO DO RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS VALORES COBRADOS. QUESTÃO QUE FOI AFASTADA COM BASE NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E OFENSA AO ART. 596 DO CC NÃO CONFIGURADAS.

1. Trata-se de recurso especial resultante do provimento de agravo regimental

com a determinação de posterior inclusão em pauta independentemente de acórdão.
2. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em recurso especial, por se tratar de matéria de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
4. ´No moderno direito processual pátrio, a teoria das nulidades orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se decretando a nulidade sem que tenha havido prejuízo para a parte, pelo que não se justifica a declaração de nulidade do processo em razão da adoção do rito sumário em lugar do ordinário na hipótese em que não se demonstrou a existência de qualquer prejuízo às partes e em que houve a dilação da instrução probatória de modo a propiciar a ampla defesa` (REsp n. 268.696/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 7/5/2001).
5. No caso, analisando os documentos e as provas colacionadas no processo, o Tribunal de origem afastou a alegação de ausência de liquidez dos valores cobrados pelos serviços médicos prestados e, consequentemente, de ofensa ao art. 333, I, do CPC, ressaltando que, no caso, os próprios réus desistiram da produção da prova pericial requerida que visava demonstrar a incorreção de tais valores, sem que tenha havido a interposição de qualquer recurso. Salientou, ainda, o fato de que o tratamento a que os réus foram submetidos durou mais de um ano, concluindo não ser crível que sendo eles também médicos, não tivessem conhecimento dos altos preços praticados em um hospital sabidamente de renome. Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
6. Do mesmo modo, não colhe a alegação de que teria havido inversão do ônus da prova ou ofensa ao art. 596 do CC, o qual prevê a necessidade de arbitramento apenas nos casos de indefinição quanto do valor dos serviços prestados, premissa que foi afastada pelo acórdão recorrido.
7. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 1.287.243/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Importante ressaltar que não há notícia de que os recorrentes tenham requerido o depósito das sacas de soja. Assim, a questão somente veio a lume depois de oferecidos embargos à execução, em exceção de pré-executividade tardiamente apresentada, conforme é possível verificar da transcrição abaixo, extraída da decisão de primeiro grau:

" (...)
De fato, não se pode admitir a argüição da nulidade pelos executados somente neste momento, passados mais de cinco anos de tramitação da execução e após diversas intervenções dos devedores nos autos - nunca invocando tal tema -, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e

> *da economia processual. Tal procedimento, se admitido, implicaria em atribuir aos executados um verdadeiro coringa, a ser apresentado nos momentos finais da execução, após longos anos, no intuito de se fazer perder tudo o que até o momento tenha sido feito"* (fls. 54/55, e-STJ).

Cumpre assinalar, por fim, que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos trazidos como paradigma. No caso dos autos, como reconhecido pelo Tribunal de origem, o contrato traz o correspondente em reais das quantias em produtos, sem fazer nenhuma menção a serem tais valores somente previstos para fins fiscais. Essa peculiaridade não está presente nos acórdãos paradigmas, o que obsta o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0103475-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.377.396 / PR**

Números Origem: 201100200390 7392698 739269800 739269801 739269802

PAUTA: 27/09/2016 JULGADO: 27/09/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDSON ROBERTO SMANIOTTO E OUTRO
ADVOGADOS	:	LEOCIR JOÃO RODIO - PR016127
		EVERALDO TROMBETTA - PR035583
		FERNANDO BONISSONI E OUTRO(S) - PR037434
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA MAZZI E OUTRO
ADVOGADOS	:	ELISEU CORDEIRO DA SILVA - PR004653
		FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - PR027601

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.